



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 355 /2016

63ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 15.07.2016.

PROCESSO Nº 1/2156/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508920-9

RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO INIDÔNEO. 1. A recorrente foi acusada de transportar mercadoria com nota fiscal cancelada. 2. Recurso Ordinário conhecido e não provido 3. Recorrente não demonstrou a validade do documento fiscal, razão da procedência 4. Auto de infração julgado Procedente, por unanimidade de votos, de acordo com entendimento da assessoria processual-tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Artigos infringidos: 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade amparada pelo artigo 123, III, "a" da lei 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A CIA. ACIMA TRANSPORTAVA MERCADORIA CONFORME CGM 310/2015, COM A NOTA 1648 EMITIDA POR RC2 FOREVER COM. DE VEÍCULO CNPJ 14391724000118, NOTA ESTA INIDÔNEA, POIS ESTAVA CANCELADA – PROTOCOLO 135150409716239. LAVRADO O TERMO DE RETENÇÃO 20158161, E NÃO SENDO SANADA A IRREGULARIDADE, LAVRAMOS O PRESENTE AI.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “a”, da lei 12.670/96.

A respeitável julgadora singular entendeu pela procedência do auto de infração nos termos da acusação fiscal, com base nos artigos 131, 139, 874 e 877, todos do Decreto no. 24.569/97, responsabilidade prevista no artigo 16, II, “c” da lei n. 12.670/97.

Base de Cálculo	R\$ 2.415,68
Alíquota	%
Principal	R\$ 410,66
Multa (30%)	R\$ 724,70
Total a Pagar	R\$ 1.135,36

Em síntese, argumenta o Recorrente em sua peça:

- Ilegitimidade ativa do Estado do Ceará para a cobrança do imposto;
- Ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da autuação;
- Cerceamento do Direito de Defesa;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- O documento fiscal é idôneo, preenchendo os requisitos de validade, eficácia;
- Houve vício na declaração de inidoneidade do documento fiscal, posto que só veio a ser declarada durante o transporte, ou seja, antes da lavratura do auto de infração;
- Aplicação da alínea “b” do inciso VII do parágrafo 2º do art. 155 da CRFB/88;
- Aplicação da norma prevista no art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96, posto ser mais benéfica ao contribuinte e adequada ao caso;
- Multa com caráter confiscatório

Por meio do Parecer no. 151/2016, a Assessoria Processual Tributária sugeriu a manutenção da PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como especificado no relatório, a recorrente foi acusada de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, comprovado pelo cancelamento do DANFE/NF-e n. 1.648 em 03 de julho de 2015 (fls. 07).

Inicialmente, importante observar que o agente fiscal lançou mão do comando legal insculpido no art. 4º da norma de execução n. 08/2015, senão vejamos:

Art. 4º. Findo o prazo estabelecido no TRMF, sem que o responsável demonstre que na data de emissão do TRMF já existia NF-e válida para a operação, o agente do Fisco deverá proceder à lavratura do auto de infração, em virtude da inidoneidade do documento fiscal nos termos do art. 131 do Decreto n. 24.569/97



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Dessa forma, coube ao agente fiscal agir na forma determinada, tendo ofertado um prazo para que a empresa transportadora responsável comprovasse a regularização da operação antes do procedimento do fisco. No momento em que a recorrente emitiu o Documento Auxiliar de Transporte Eletrônico n. 893.968 (02/07/2015) é certo que a referida NF-e estava válida, tendo sido cancelada no dia posterior (03/07/2015) pelo emitente do documento fiscal, entretanto, a autuada na condição de “transportadora”, após cientificada pelo fisco, poderia exigir da empresa remetente a comprovação de que existia NF-e válida para a operação, o que não ocorreu no presente caso.

Como a transportadora não comprovou a existência de outro documento fiscal emitido e válido em momento anterior ao procedimento do Fisco, agiu acertadamente o agente fiscal em declarar a inidoneidade do DANFE apresentado, posto que seu cancelamento culmina na perda de validade jurídica, segundo art. 131 do Decreto 24.569/97.

Em relação à alegada ilegitimidade passiva da recorrente, salienta-se que esta enquadra-se na condição de responsável pelo pagamento do ICMS, conforme art. 16, II, “c” da Lei n. 12.670/96, *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Quanto ao argumento do destinatário não ser contribuinte do ICMS, calha lançar mão de outro dispositivo legal presente da lei 12.670/96:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Por ter o fato subsunção específica à penalidade aplicada pelo agente autuante, não cabe o argumento de reenquadramento para o art. 123, VIII, "d" (outras faltas).

Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa estabelecida, importante colacionar o disposto no art. 48, parágrafo 2º da lei 15.614/14:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Portanto, como há lei tratando da multa em discussão, não cabe a análise de sua aplicabilidade frente a princípios constitucionais por essa Corte Administrativa.

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar Parcial Procedente o feito fiscal, de acordo com entendimento da doura assessoria processual tributária, baseada em laudo pericial, e adotado pelo Ilustre representante da doura Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 2.415,68
Alíquota	%
Principal	R\$ 410,66
Multa (30%)	R\$ 724,70
Total a Pagar	R\$ 1.135,36



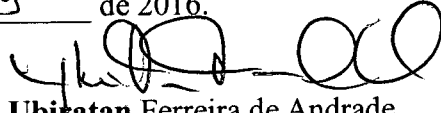
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** TAM LINHAS AÉREAS S/A. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JÚLGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 15 de 09 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

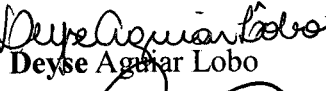

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ___ de _____ 2016


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


José Sidrey Valente Lima
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR